



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001833/2006-19
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.163 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de dezembro de 2012
Assunto DILIGENCIA. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS
Recorrentes CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
6a. TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 654/714, lavrados pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através dos quais estão sendo exigidos da interessada os valores de R\$ 8.457.844,37, R\$ 734.993,42, R\$ 3.377.857,27 e R\$ 3.314.756,67 relativos ao IRPJ, Pis, Contribuição Social e Cofins, respectivamente, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

Conforme descrição de fatos de fls 652,655 e 656 a exigência tributária principal teve como fundamento omissão de receitas apurada a partir da constatação de depósitos bancários em conta corrente de titularidade da interessada sem a comprovação das respectivas origens dos recursos.

Na assentada de 16/03/2012 esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, mediante Resolução 1402-000.104, tendo em vista que a Decisão de 1ª instância deixou de recorrer de ofício e, por sua vez, a Unidade de Origem, fez os ajustes no sistemas de acompanhamento do crédito tributário de acordo com essa determinação.

Foi determinando o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem para regularizar os registros da Receita Federal quanto a este processo (alimentação dos sistemas de controle do crédito tributário em relação ao Recurso de Ofício); cientificar o contribuinte desta Resolução e do Recurso de Ofício.

Cumprida a diligência, retorno o processo para continuidade do julgamento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos legais e regimentais à admissibilidade, deles conheço.

Trata-se de exigência consubstancia em omissão de receitas por deposito bancário de origem não comprovada.

Há um aspecto que passou a ser relevante ao julgamento em face do entendimento consolidado do STJ quanto a decadência. Qual seja: a realização ou não de pagamentos no ano de 2001, conforme asseverado no voto vencido do julgador Rodrigo Luiz Bettamio.

Isso porque, além de implicar no cancelamento das exigência de 2001, influenciou também o ano de 2002, cujo arbitramento foi cancelado haja vista que a contribuinte não estaria obrigada ao lucro real.

Resta então a necessidade de converter o processo novamente em diligência para verificar a realização de pagamentos espontâneos do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, relativos ao ano de 2001.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza